

OFÍCIO Nº 131/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 20 de junho de 2024.

Exmo. Sr. Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 013, de 20 de junho de 2024, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em <u>REGIME DE URGÊNCIA</u>, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Fábio da Silva =Prefeito=

Atenciosamente,

E

Adriana Santos da S. Silveira

RECEBIDA

Matr. 228/COM



MENSAGEM N° 013, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os, sirvo-me desta MENSAGEM para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "Altera dispositivos da Lei Complementar no 104, de 13 de novembro de 2013 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências", conforme o constante nos autos do Processo Administrativo no 6306/2024.

Trata-se de proposta normativa que visa adequar as hipóteses isentivas da Taxa de Expediente prevista no artigo 225-G da Lei Complementar nº 104/2013 (Código Tributário Municipal), com o intuito de alinhar e encontrar a melhor solução aos desafios enfrentados pelos servidores lotados no Setor de Atendimento da Secretaria de Fazenda, já que estão com dificuldade ao iniciar o processo de cobrança da Taxa de Expediente em relação aos requerimentos apresentados pelos contribuintes. Isso ocorria porque parte das isenções previstas não estavam claramente elencadas no artigo 225-G, uma vez que algumas dessas hipóteses se encontram noticiadas no Anexo VI – Taxa de Expediente, que apresenta os valores aplicáveis a cada espécie de requerimento administrativo.

Sendo assim, a presente proposta de lei se torna necessária para fins de adequação e aperfeiçoamento das rotinas processuais aplicadas aos processos relacionados ao cadastro imobiliário, atentando-se ao controle interno relativos às renúncias de receitas instituídas, com vistas à formalização de procedimento administrativo, devendo, para tal, promover a alteração do artigo 225-G, bem como o item "10" do Anexo VI – Taxa de Expediente, da Lei Complementar nº 104/2013 – CTM.

Face ao exposto, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação pelos nobres Edis dessa Casa Legislativa, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Respeitável Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva

= Prefeito =

CORRESPONDENCIA RECEBIDA

EM. 24 106 12024

Adriana Santos da S. Silveira

Matr. 228/COM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Altera o artigo 225-G da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-G São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução, baixa de débito e prescrição;
- III de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei;
- IV referentes à impugnação de lançamento fiscal ou recurso administrativo;
- V referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso V refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem na alteração de titularidade, na promoção da inscrição imobiliária ou alteração na tributação relativa aos mesmos."

Art. 2º Altera o item "10" do Anexo VI – Taxa de Expediente, da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:



Nº	Natureza da Atividade	Padrão	Valor em UFM
1	()	()	()
2	()	()	()
3	()	()	()
4	()	()	()
5	()	()	()
6	()	()	()
7	()	()	()
8	()	()	()
9	()	()	()
10	Hipóteses previstas no artigo 225-G	-	Isento

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 20 de junho de 2024.

> FÁBIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva =Prefeito=